



Número: **0600033-66.2020.6.25.0023**

Classe: **AÇÃO CAUTELAR**

Órgão julgador: **023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

Última distribuição : **17/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Liminar, DIREITO ELEITORAL, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA (REQUERENTE)		LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME (ADVOGADO)	
ADILSON DE JESUS SANTOS (REU)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2677894	20/07/2020 20:18	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0600033-66.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
REQUERENTE: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE5325
REU: ADILSON DE JESUS SANTOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar proposta por DIÓGENES JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA em face de ADILSON DE JESUS SANTOS, com fulcro no art. 36 da Lei n. 9.504/97.

O requerente postulou o pedido de tutela provisória no sentido da retirada de postagens feitas pelo requerido junto à mídia social "Twitter", bem como a proibição de que o requerido reproduza em outras redes sociais, a exemplo do "Facebook", "Instagram" e perfis de "Whatsapp".

O autor sustentou que, no dia 17/07/2020, o requerido veiculou mensagens nas redes sociais (ID 2630780, 2630781, 2360783, 2630784 e 2630785) que extrapolaram a garantia constitucional da liberdade de expressão e, consequentemente, a crítica ganhou contorno negativo e buscou derrocar o pré-candidato.

Por fim, o requerente pediu o deferimento da tutela antecipada em caráter antecedente, nos moldes do art. 303 do CPC.

Ao final, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR:

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei das Eleições (Lei 9.504/97) autoriza a propaganda eleitoral a partir de 15 de agosto do ano eleitoral, conforme depreende-se do art. 30 daquela legislação. Se feita fora desse período, qualifica-se como extemporânea ou antecipada, sujeitando o agente a responsabilização e sanção. A publicidade em apreço, segundo *José Jairo Gomes*, caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que pode ferir a igualdade de oportunidades ou a paridade de armas entre os candidatos, o que desequilibra as campanhas.

É bem verdade que a Constituição Federal consagrou o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica como direitos fundamentais a todo o cidadão. Porém, estes não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade. Nesse sentido, segundo a jurisprudência consolidada do TSE, *"as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si sós, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e nem descambem para o insulto pessoal, para a imputação de delitos ou de fatos sabidamente inverídicos"* (Ac. de 23.9.2014 no Rp nº127927, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto)

No caso dos autos, verifico que as postagens do requerido ADILSON DE JESUS SANTOS, popularmente conhecido como "DILSON DE AGRIPINO", ofendem a honra do autor, extrapolando o direito de liberdade de expressão e, consequentemente, ferindo o bom debate de ideias. Senão, vejamos os seguintes trechos (ID 2630784, 2630780, 2630783 e 2630781, respectivamente):

(...)"Diógenes, se ele **puder matar, ele mata**. Não se engane não"(...);

(...)"Como eu disse: se Diógenes **puder matar, ele mata**" (...);



*"O povo de Tobias sabe responder: Quem foi que enriqueceu com a política, quem foi que comprou fazendas, quem é que pratica a cobrança de dízimo, quem rouba e quem exige de empresas dinheiro? O que eles praticam **é roubo, são ladrões**, o povo sabe disso!"*

(...) "Achou pouco agora tem uma cria. Ele entregou a prefeitura a seu filho, que é uma imagem e semelhança do pai, só que piorado" (...).

A utilização das expressões difamatórias ultrapassam o limite do razoável no debate político, pois somente causam ofensa pessoal ao autor. Temos que a simples leitura das postagens demonstra o conteúdo vexatório e, principalmente, a realização de propaganda eleitoral negativa antecipada referente ao atual Prefeito, inclusive com indução do leitor de que o requerente cometeu crime contra o patrimônio e que é capaz de cometer crime contra a vida, o que acaba desvirtuando o pleito municipal vindouro. Nesse sentido, observam-se julgados em casos semelhantes, como o exemplo:

RECURSO ELEITORAL 385-63.2012.616.0004. - Curitiba/PR. EMENTA - Propaganda eleitoral extemporânea. Enfoque negativo. Sanção: multa do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997. A crítica que extrapola as raiais do tolerável e cria cenários enganosos, desbordando os limites da liberdade de informação, caracteriza propaganda eleitoral negativa punível e sujeita o infrator à multa prevista no artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997. (RECURSO ELEITORAL n 38563, ACÓRDÃO n 44487 de 19/09/2012, Relator(aqwe) JEAN CARLO LEECK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/9/2012)

Ademais, verifico que os critérios de concessão da tutela de urgência satisfazem o objeto da demanda, conforme prevê o art. 300 do CPC. A plausibilidade do direito restou demonstrada pela prova das postagens de que houve ofensa à honra e a imagem do requerente, conforme discutido anteriormente. Por outro lado, o perigo da demora do provimento judicial definitivo poderá ocasionar o impulsionamento dessas mensagens por todas as mídias sociais, o que alcançaria o objetivo de desvirtuar e desigualar o pré-candidato na eleição vindoura.

III - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos de fato e de direito expostos, concedo a tutela provisória pretendida para que o requerido retire as postagens feitas (**ID 2630780, 2630781, 2630783 e 2630784**) junto ao "Twitter", bem como abstenha-se de reproduzir em outras redes sociais, a exemplo do "Facebook", "Instagram" e perfis de "Whatsapp", **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais);

Caso o requerido não apague o conteúdo, no prazo indicado, oficie-se a administração da rede social "Twitter" para que o faça;

Intime o autor para aditar a inicial nos moldes do art. 303, §1º, I, do CPC;

Após, ocorrendo ou não o aditamento, ante a suspensão dos atos presenciais ante a pandemia do Corona Vírus, cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após juntada da defesa, vista ao MPE;

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO
JUÍZA ELEITORAL



